

PARECER COREN/GO Nº 037/CTAP/2016

ASSUNTO: PERFURAÇÃO DO LÓBULO AURICULAR EM RECÉM-NASCIDOS E ADULTOS PELA EQUIPE DE ENFERMAGEM.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 15/01/2016 e-mail de profissional enfermeiro, o qual foi encaminhado à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, para emissão de Parecer Técnico sobre os questionamentos relacionados a furo de orelhas em recém-nascidos e adultos:

- Furar a orelha de recém-nascido e adulto está restrito a um profissional específico?
- Pode ser realizado por técnicos, auxiliares e enfermeiros?
- Quanto a prática de cobrança, existe um valor tabelado?
- Necessita de uma capacitação para realizar o procedimento?
- Em uma maternidade pública 100% SUS o profissional pode cobrar pelo serviço, visto que o procedimento não está na lista do SUS?
- Se o profissional da instituição cobrar pelo serviço e ocorra alguma intercorrência, como por exemplo, uma infecção hospitalar no local, quem fica sendo responsável, o profissional ou a instituição?

II. Da fundamentação e análise

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a perfuração do lóbulo auricular para colocação de brincos não é atividade de rotina do serviço, sendo uma opção do hospital em realizá-la. A definição de Serviço de Saúde constante na RDC da ANVISA nº 63/2011 é “estabelecimento de saúde destinado a prestar assistência à população na prevenção de doenças, no tratamento, recuperação e na reabilitação de pacientes” (ANVISA, 2011).

CONSIDERANDO a lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art.11, que cabe privativamente ao enfermeiro os cuidados prestados a clientes graves com risco de vida e os de maior complexidade técnica, que exijam conhecimento de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas e, no art. 12 estabelece que compete ao técnico de enfermagem exercer as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: participar da programação da assistência de enfermagem; executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro. Ainda, o art. 15 dessa mesma Lei, determina que as atividades desenvolvidas pelo técnico ou auxiliar de enfermagem somente poderão ser exercidas sob a orientação e supervisão do enfermeiro;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007 que dispõe sobre o Código de Ética dos profissionais de enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais contidos nos Art. 12: “Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência”, Art. 13 “Avaliar criteriosamente também sua competência técnica, científica e ética e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem”, e Art. 36

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 037/CTAP/2016

“Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade”;

CONSIDERANDO o Parecer Coren-AL nº 001/2015, sobre o procedimento de perfuração do lóbulo auricular pela equipe de enfermagem, conclui que os profissionais de enfermagem podem realizar o procedimento em neonatos, dentro das unidades hospitalares;

CONSIDERANDO a RDC da ANVISA Nº 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2009, dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências, a saber:

Em seu Art. 61. §1º São considerados serviços farmacêuticos passíveis de serem prestados em farmácias ou drogarias a atenção farmacêutica e a perfuração de lóbulo auricular para colocação de brincos. Na seção II. Da Perfuração do Lóbulo Auricular para Colocação de Brincos. Em seus Art.78, 79 e 80, define:

Art. 78. A perfuração do lóbulo auricular deverá ser feita com aparelho específico para esse fim e que utilize o brinco como material perfurante. Parágrafo único. É vedada a utilização de agulhas de aplicação de injeção, agulhas de suturas e outros objetos para a realização da perfuração.

Art. 79. Os brincos e a pistola a serem oferecidos aos usuários devem estar regularizados junto à ANVISA, conforme legislação vigente. §1º Os brincos deverão ser conservados em condições que permitam a manutenção da sua esterilidade. §2º Sua embalagem deve ser aberta apenas no ambiente destinado à perfuração, sob a observação do usuário e após todos os procedimentos de assepsia e antissepsia necessários para evitar a contaminação do brinco e uma possível infecção do usuário.

Art. 80. Os procedimentos relacionados à antissepsia do lóbulo auricular do usuário e das mãos do aplicador, bem como ao uso e assepsia do aparelho utilizado para a perfuração deverão estar descritos em Procedimentos Operacionais Padrão (POPs). §1º Deve estar descrita a referência bibliográfica utilizada para o estabelecimento dos procedimentos e materiais de antissepsia e assepsia. §2º Procedimento Operacional Padrão (POP) deverá especificar os equipamentos de proteção individual a serem utilizados, assim como apresentar instruções para seu uso e descarte.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 301/2005, que atualiza os valores mínimos da Tabela de Honorários de Serviços de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 326/2008, que Regulamenta no Sistema COFEN/CORENs a atividade de acupuntura e dispõe sobre o registro da especialidade.

III - Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que auxiliares, técnicos e enfermeiros podem realizar perfuração do lóbulo auricular para colocação de brincos em neonatos e adultos, dentro das unidades hospitalares, desde que esteja capacitado para a realização desse procedimento.

Não há definição de valor a ser cobrado por esse procedimento na Tabela de Honorários de Serviços de Enfermagem, segundo a Resolução do Cofen nº 301/2005.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 037/CTAP/2016

Nesse sentido, compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde, desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas, devidamente aprovadas pela Diretoria Técnica da Unidade, bem como estabelecer estratégias e ações voltadas para a segurança do paciente que receberá o procedimento. Além de que toda e qualquer conduta a ser realizada pelo profissional de enfermagem, o mesmo esteja seguro frente a sua competência técnica, científica, ética e legal, assegurando a pessoa, família e coletividade livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

O procedimento sendo atribuído como atividade de nível médio, somente poderá ser executado sob supervisão e orientação do enfermeiro.

Salienta-se ainda que em caso de intercorrências e/ou infecção hospitalar, tanto o profissional quanto a instituição de saúde serão responsabilizados.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 23 de agosto de 2016.

Enfª. Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Rósani A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Sílvia R. de S. Toledo
CTAP - Coren/GO nº 70.763

REFERÊNCIAS

ANVISA. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 44, de 17 de agosto de 2009. Dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Disponível em: <<http://www.crfma.org.br/site/arquivos/legislacao/resolucoesinstrucoesnormativasdaanvisa/RDC%2044%202009.pdf>>. Acessado em: 21/06/16.

_____. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 63, de 25 de novembro de 2011. Dispõe sobre os requisitos de boas práticas de funcionamento para os serviços de saúde. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Disponível em: <<http://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/legislacao/item/rdc-63-de-25-de-novembro-de-2011>>. Acessado em: 21/06/16.

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: www.portalcofen.gov.br

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 037/CTAP/2016

_____. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: www.portalcofen.gov.br

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 301/2005, que atualiza os valores mínimos da Tabela de Honorários de Serviços de Enfermagem. Disponível em: www.portalcofen.gov.br

_____. Resolução COFEN nº 311/2007, aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: www.portalcofen.gov.br

_____. Resolução COFEN nº 326/2008, que Regulamenta no Sistema COFEN/CORENs a atividade de acupuntura e dispõe sobre o registro da especialidade. Disponível em: www.portalcofen.gov.br

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. Parecer COREN-AL nº 001/2015. **Procedimento de perfuração de lóbulo auricular pela equipe de enfermagem.** Disponível em: http://al.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2015/02/parecer_001_2015_coren_al.pdf
Acessado em: 21/06/16.